

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A HABILITAÇÃO. NÃO ENTREGA EM ENVELOPE LACRADO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata de parecer jurídico em decorrência de Processo Licitatório nº 10/2019, Pregão Presencial nº 09/2019, em decorrência de recurso administrativo apresentado pela empresa FLEXMATIC. As razões recursais informam, sucintamente, os seguintes fundamentos: (a) inaplicação do item 9.2.4 do edital – possibilidade de correção imediata dos documentos; (b)

A empresa foi inabilitada nos termos do inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º. [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Breve relatório.

Preliminarmente, verifica-se que o parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando a Administração Pública na decisão final.

O Recorrente apresenta recurso quanto a sua inabilitação em pregão em decorrência da não apresentação adequada de documentos na fase de habilitação. A

ata da reunião assim constou quando da análise dos documentos constantes em envelope lacrado apresentado pelo Recorrente:

“[...] A Equipe de Apoio e o Pregoeiro analisou os documentos apresentados pela empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI ME e, após, deu vistas dos documentos aos presentes. Dada a palavra aos presentes para se manifestarem quanto aos documentos apresentados. **O representante da empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO, após a análise dos documentos por todos, pegou os documentos e assinou a Declaração de Inexistência de Fato Impeditiva, sendo então constatado o fato pelo Pregoeiro que, imediatamente tomou os documentos habilitatórios, impedindo que o participante alterasse outros documentos apresentados no envelope lacrado.** O Pregoeiro suspendeu a reunião para deliberar sobre os documentos e fatos ocorridos com a Equipe de Apoio. Após a suspensão da reunião, foram todos chamados à sala de reunião para dar sequência ao Pregão, concedendo a palavra aos participantes presentes, havendo manifestação no seguinte sentido: (a) pela empresa ELETRO FOX COMÉRCIO E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA ME. – ausência de assinatura das declarações, CNPJ não consta manutenção de iluminação pública, o acervo técnico não foi apresentado em cópia autenticada e não é original e não consta no mesmo a manutenção, só consta montagem e instalação; (b) pela empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI ME – manifestou-se para utilização do item 9.2.4 do Edital para fazer as correções em reunião e informa que possui as originais em mãos; (c) pela empresa PINHEIRINHO AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA ME. – ratifica as colocações da empresa ELETRO FOX COMÉRCIO E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA ME, e informa que os documentos não atenderam ao item 9.1.6 relativos à qualificação técnica; (d) pela empresa ELETROSATE LTDA. ME. – ratifica as colocações da empresa ELETRO FOX COMÉRCIO E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA ME e PINHEIRINHO AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. [...] Ato contínuo, o Pregoeiro assim se manifestou: Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo II), a Declaração de Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB (Anexo IV), a Declaração de Pleno Conhecimento aos Locais de

Abrangência dos Serviços (Anexo IX), Declaração de disponibilidade de equipe especializada e equipamentos (Anexo X) não estão assinadas; já a Declaração de Não Parentesco de Servidor (Anexo XI) não foi apresentada; o acervo técnico foi apresentado em fotocópia e sem a devida autenticação, o cálculo dos índices contábeis é facultativo pelo Edital, contudo, no caso de apresentação, o mesmo deverá vir assinado pelo sócio e contador da empresa, fato este não constatado (ausência de assinatura pelo sócio administrador), o acervo técnico apresentado somente menciona instalação e montagem, não constando a manutenção da rede elétrica. Diante dos fatos, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidiram que a empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI ME não atendeu as exigências habilitatórias e declarou a empresa **inabilitada**.”

O Recorrente participante da licitação não apresentou os documentos constantes do Edital de licitação. A apresentação dos documentos Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo II), a Declaração de Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB (Anexo IV), a Declaração de Pleno Conhecimento aos Locais de Abrangência dos Serviços (Anexo IX), Declaração de disponibilidade de equipe especializada e equipamentos (Anexo X) **não estavam assinadas**. O documento não assinado foi compreendido pelo Pregoeiro e Equipe como não apresentados, tendo em vista incorreção na apresentação.

A ausência de assinatura em declarações necessárias e exigidas em edital não pode ser compreendida como excesso de formalismo; caso assim fosse, os documentos exigidos poderiam ser dispensados, mas, ao contrário, tratam de documentos formais, inclusive constitucionalmente estabelecidos, tal como a declaração de cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição.

Ainda, os documentos que tratam da declaração de pleno conhecimento aos locais e abrangência dos serviços, assim como a declaração de disponibilidade de equipe especializada e equipamentos são documentos que dizem respeito à licitação em si, ou seja, tratam de documentos que demonstram que o participante da licitação tomou conhecimento pleno do objeto a ser contratado pela Administração Pública. Ora, se o Recorrente não assina tais documentos, imagina-se que sequer tenha feito a leitura

atenta ao Edital, de modo que participou de algo sem a devida leitura e atenção. Pode-se argumentar que a licitação se realize com vistas aos melhores preços à Administração Pública, mas, além da proposta mais vantajosa, deve-se ter em mente que a Administração Pública é vinculada ao princípio da legalidade, sendo este primordial, sendo que o Edital faz lei entre as partes.

Caso somente se fosse pensar na vantagem a ser auferida pela Administração Pública, não se teria desclassificado as propostas anteriores, tendo em vista que o preço era muito inferior ao orçamento, assim como ao preço apresentado pelo Licitante Recorrente.

Assim, mesmo podendo ter preço mais vantajoso, considera-se imperioso analisar, sim, alguns aspectos formais tais como a inadequação de documentos constantes em envelope lacrado.

Mister ressaltar que, mesmo sem a permissão do Pregoeiro, o Recorrente tomou os documentos na frente de todos, fato este que, no momento, todos se pronunciaram e o Pregoeiro constou em destaque na ata de pregão:

“O representante da empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO, após a análise dos documentos por todos, pegou os documentos e assinou a Declaração de Inexistência de Fato Impeditiva, sendo então constatado o fato pelo Pregoeiro que, imediatamente tomou os documentos habilitatórios, impedindo que o participante alterasse outros documentos apresentados no envelope lacrado.”

Em que pese algumas jurisprudências no sentido de sopesar princípios de melhor proposta e excesso de formalismo, todos os licitantes participantes presentes (com exceção do Recorrente) prontamente se manifestaram da atitude do Recorrente em assinar documentos que constavam de envelope lacrado! A assessora jurídica que assina o presente parecer presenciou o ato. Bem, caso fosse atitude recorrente, os outros participantes não se manifestariam, contudo, todos se manifestaram e foi constatado em ata o fato.

RAN

O artigo 9º da Lei de Pregão c/c artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 assim preleciona:

“Art. 43. [...]”

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Pode-se promover diligências para fins de ESCLARECIMENTO e COMPLEMENTAÇÃO do procedimento licitatório. Entretanto, verifica-se que é VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR originalmente.

A legislação clara e expressamente PROÍBE a inclusão de documentos posteriores. Ora, o Recorrente chega a juntar com o recurso os documentos que não foram apresentados.

No mais, ainda se verifica que, além da inadequação dos documentos acima relacionados, o Recorrente NÃO APRESENTOU a Declaração de Não Parentesco de Servidor (Anexo XI), fato este que não pode ser incluído posteriormente tal qual como pretende com sua juntada no ato da apresentação das razões recursais (fls. 417).

No caso de princípios, conforme teoria de Robert Alexy, realiza-se a ponderação de princípios em face do caso em concreto. A legislação é clara em vedar a inclusão de documentos posteriormente aos apresentados originariamente. Deste modo, ponderando-se princípios, com clara proibição da lei, devendo o Gestor Municipal e prepostos sempre se resguardarem, opina-se pela prevalência do princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A permissão de inserir documentos ulteriores ou mesmo permitir assinaturas não constantes em documentos inseridos em envelope lacrado é ir de encontro ao

princípio da legalidade (artigo 37, CRFB c/c artigo 9º da Lei de Pregão e artigo 43, § 3º da Lei de Licitações), podendo, ainda, caber eventual improbidade administrativa.

Foi verificado que o acervo técnico foi apresentado em fotocópia e sem a devida autenticação, bem como a ausência de assinatura pelo sócio e contador do cálculo dos índices contábeis (quando apresentado). Neste ínterim, caso fosse somente esta a questão da inabilitação, poder-se-ia permitir a assinatura do sócio administrador, com aplicação do item 9.2.4; mas somente neste item (entendimento desta assessora jurídica).

Ademais, não só os fatos já debatidos foram motivos de inabilitação. O acervo técnico apresentado somente menciona instalação e montagem, não constando a manutenção da rede elétrica. O OBJETO da licitação é "MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"; a apresentação de acervo técnico específico sobre o objeto do procedimento licitatório era o mínimo a ser apresentado para comprovação de que possui a capacidade técnica necessária à execução do contrato administrativo que se pretende, fato este não demonstrado.

A certidão de acervo técnico de fls. 274/276 não consta a atividade de MANUTENÇÃO, havendo clara descrição de que o Recorrente apresentou acervo técnico de instalação de luminárias, ou seja, trata de acervo técnico de EXECUÇÃO DE SERVIÇO de instalação e NÃO DE MANUTENÇÃO de rede elétrica, o que é bem diferente! Em consulta informal ao Engenheiro da Prefeitura Lucas Campos, o mesmo constatou que o acervo técnico apresentado não demonstra e não comprova o serviço de manutenção.

A licitação em apreço não trata de serviço de instalação, mas de serviços de MANUTENÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ILUMINAÇÃO (OBJETO DO PROCESSO), não podendo concluir, destarte, que o acervo apresentado cumpra os requisitos editalícios.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado, mantendo-se a decisão da ata de reunião.

S.M.J.

É o parecer.



RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN

OAB/SC 28424